



NOTA/PGFN/CAT Nº 533/2017

Aduaneiro. Apreensão de moeda estrangeira. Art. 65, da Lei nº 9.069, de 1995. Inquérito civil. Competência para o procedimento administrativo de aplicação de pena de perdimento. Parecer PGFN/CAT/Nº 1314, de 2001. Art. 89 da MP 2.158-35, de 2001. Art. 700, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Parecer PGFN/CAT/Nº 2125/2014. Nota PGFN/CAT/Nº 422/2016.

Chega a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN) o Ofício nº 191, de 17 de maio de 2017, através do qual o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá solicita informações sobre o efetivo encaminhamento de expediente à Receita Federal do Brasil, bem como o estágio de tramitação do procedimento no local de seu destino.

2. Em 29 de dezembro de 2014, por intermédio do Parecer PGFN/CAT/Nº 2125/2014, que concluiu que *"o ato de instauração de processo administrativo para perdimento de moeda estrangeira, estabelecido no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995, é de competência da RFB, por expressa previsão nos artigos 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e 700 do Regulamento Aduaneiro"*, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN encaminhou à RFB cópias de documentos relativos ao Inquérito Civil nº 1.12.000.000124/2014-61, enviadas pela Procuradoria da República do Estado do Amapá, através do Ofício nº 2.672/2014-GAB/PSS/PR/AP, de 2014, para os procedimentos quanto ao perdimento de moeda estrangeira no montante que supere o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme COMPROT de nº 01123009.002946.2014.000.000 (anexo).

3. Em atenção ao Ofício nº 0936/2016-GAB/FLP/PR/AP, de 11 de março de 2016, foi elaborada a Nota PGFN/CAT/Nº 422/2016, que ratificou a conclusão do Parecer



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN nº.: 00172145/2017

PGFN/CAT/Nº 2125/2014, acrescentando que nada haveria mais que ser feito no âmbito desta PGFN. A referida Nota foi encaminhada à RFB em 28 de abril de 2016.

4. Em resposta aos e-mails enviados por esta Coordenação-Geral nos dias 6 e 7 de junho de 2017 (anexo), a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana/RFB) informou que o expediente tramita na RFB na forma de e-dossiê, sob no nº 10030.000582/1214-14, encontrando-se, naquele momento, na Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior da Coordenação-Geral de Tributação (Dicex/Cosit/RFB). Em 9 de junho, foi-nos enviada, também por e-mail, a Nota Cosit nº 200, de mesma data, que atestou que "*no caso em apreço não há base legal para aplicação de pena de perdimento da moeda por parte da RFB*".

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 13 de junho de 2017.


MARINA SÓTERO GONTIJO
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Ajunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em de junho de 2017.


CRISTINA HEDLER
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários, Substituta

Aprovo. Oficie-se à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho de 2017.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária